



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 11/05/2016

ITEM: 041

TC-001968/026/13

Município: Ibaté.

Prefeito(s): Alessandro Magna de Melo Rosa, Lucieni Spilla Ferrari e João Siqueira Filho.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Alessandro Magna de Melo Rosa - Prefeito, Lucieni Spilla Ferrari e João Siqueira Filho - Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogado(s): José Gilberto Micalli, Lara Seneme Ferraz e outros.

Acompanha(m): TC-001968/126/13 e Expediente(s): TC-001169/013/13, TC- 023168/026/13, TC-043224/026/13 e TC-046276/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-05-16.

Em apreciação os Pedidos de Reexame interpostos pelos responsáveis em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara¹, em Sessão de 10.11.15, à aprovação das contas da Municipalidade de Ibaté, exercício de 2013 (fls. 405 e seguintes).

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da superação do limite para despesa com pessoal (54,39%), insuficiente aplicação dos recursos no ensino (24,73%) e FUNDEB (97,36%) e, também, a ausência de depósito dos valores totais de precatórios judiciais devidos no exercício.

Em linhas gerais, o recorrente Sr. João Siqueira Filho sustentou que, na condição de Presidente da Câmara, esteve à frente da Prefeitura de Ibaté por apenas quatro meses, quando da cassação do Prefeito, sendo responsável por apenas parte das falhas verificadas, requerendo a individualização das falhas havidas em cada período de gestão, e que as irregularidades referentes à sua gestão já estão sendo analisadas em autos próprios (TC-43224/026/13 e TC-1175/013/14).

No mesmo sentido, os recorrentes Alessandro Magno de Melo Rosa e Luciene Spilla Ferrari também procuraram se eximir das falhas verificadas, o primeiro sustentando que ocupou o cargo majoritário municipal somente nos meses de novembro e dezembro, após ter vencido as eleições suplementares de 2013; e a segunda, que as falhas devem ser imputadas ao Prefeito Interino que a substituiu.

¹

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2015, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Município de Ibaté, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às despesas de pessoal, alegaram que, em razão da troca de sistema contábil durante a gestão do Prefeito interino, houve um erro na alimentação do sistema AUDESP, tendo sido lançadas como despesa de pessoal as indenizações com rescisões, reembolso dos professores do Estado e pagamento dos inativos, situação que teria acarretado o excesso de gastos com pessoal.

Repisaram argumento de que o pagamento do rateio do FUNDEB influenciou na porcentagem da despesa de pessoal.

Quanto ao pagamento de horas extras contabilizadas como despesas do ensino, disseram, em suma, que foram necessárias para não prejudicar o atendimento aos alunos.

Mencionaram que fornecimento de merenda escolar nos finais de semana, realização de atividades de caráter assistencial e eventos cívicos faziam parte dos objetivos pedagógicos das Unidades Escolares, assim como os gastos com combustíveis e manutenção da frota de veículos foram todos relacionados ao Departamento de Educação, e que por isso, os gastos devem ser computados ao Setor.

No que concerne os precatórios, aduziram que a Municipalidade quitou integralmente a parcela anual de 2013 no exercício de 2014.

O d. MPC considerou que os apelos não merecem provimento, especialmente quanto às irregularidades decorrentes dos precatórios, haja vista o princípio da anualidade a que estão submetidas as contas municipais.

SDG manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls.246/249).

O sr. Alessandro Magno de Melo Rosa obteve vista dos autos (fls.471/475).

Este processo constou da pauta de trabalho da Sessão deste E. Tribunal Pleno de 04.05.2016, tendo sido retirado para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte, após a apresentação de sustentação oral por parte da Dra. Lara Seneme Ferraz, procuradora dos apelantes.

Iniciou sua exposição informando que 2013 foi um ano completamente atípico no Município de Ibaté, eis que o Prefeito eleito, Alessandro Magna de Melo Rosa foi afastado por ordem da Justiça Eleitoral na manhã do dia 20 de junho.

Anotou que nos cinco meses e meio em ele que esteve à frente da Prefeitura, já havia aplicado 23% na Educação e que o índice de Gastos com Pessoal estava dentro do limite legal: 51,37% no primeiro quadrimestre e (50,52%) no segundo quadrimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que durante todo o período da gestão que substituiu o Sr. Alessandro, houve um aumento de 48,5% dos gastos com horas extras.

Aduziu que quando a Sra. Lucieni Spilla Ferrari assumiu a Administração, em 11 de novembro, as folhas de pagamento referentes a 15 de outubro e a 15 de novembro já estavam fechadas, e que sob a responsabilidade dela restou apenas o mês de dezembro, tendo reduzido as despesas, e que o índice de gasto no mês de dezembro foi de 52,02%.

Da mesma forma, atribui o inadimplemento de Precatórios dentro do exercício ao desconhecimento acerca da existência da dívida, porque o Governo interino trocou o sistema contábil da Prefeitura, havendo aí perda de dados substanciais.

Solicitou que se não for possível aprovar as contas, seja indicado o responsável, o autor das falhas que ensejaram a rejeição das contas.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 11/05/2016 Item nº: 041

Processo nº: TC-1968/026/13

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2013

Responsáveis: Sr. Alessandro Magno de Melo Rosa (01.01 a 19.06.2013)
Sr. João Siqueira Filho (20.06 a 09.11.2013)
Sra. Lucieni Spilla Ferrari (10.11 a 31.12.2013)

Em Exame: Pedidos de Reexame

Procurador(a)(es): José Gilberto Micalli – OAB/SP 101.245
Lara Seneme Ferraz – OAB/SP 165.982

Em preliminar:

Os pedidos de reexame preenchem os requisitos da legitimidade das partes e tempestividade, estando adequados ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 09.12.2015, e os apelos foram protocolados neste Tribunal em 08.01.2016 e 22.01.2016), considerando os termos do Comunicado GP nº 06/15².

Deles conheço.

No mérito,

Inicialmente, observo que três Prefeitos diferentes assumiram o exercício do cargo durante o ano de 2013, tendo em vista a cassação do mandato do Sr. Alessandro Magno de Melo Rosa (01.01 a 19.06.2013): Sr. João Siqueira Filho, então Presidente da Câmara Municipal (20.06 a 09.11.2013) e a Sra. Lucieni Spilla Ferrari (10.11 a 31.12.2013), vencedora das novas eleições realizadas.

² **Comunicado GP 06/15 – 10.12.15**

“...
Estarão suspensos os prazos processuais no período de 17/12/2015 a 17/01/2016, retomando-se sua fruição no dia **18/01/2016**, exceto aqueles referentes a processos/expedientes que versem sobre o **exame prévio de edital**, cujo prazo iniciar-se-á a partir de 04/01/2016, consoante Ato GP nº 12/2015, publicado no DOE de 27 de novembro de 2015, combinado com o parágrafo único do artigo 221 e disposições seguintes do Regimento Interno e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 01/2011. A documentação pertinente a processos autuados no sistema e-TCESP, bem como novas representações, serão recebidas e recepcionadas em meio físico pelas Unidades Protocoladoras até as 17h00min do dia 16/12/2015, porém, somente serão inseridas no dia 04/01/2016”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, não há como dar guarida ao pedido de separação do julgamento das contas conforme os períodos de mandato, já que esta Corte emite parecer sobre as atividades da Administração como um todo, sendo impróprio o exame de atos de forma individualizada.

Nesta direção, a jurisprudência destacada pela SDG³, que bem ponderou sobre a questão:

“E não havia porque individualizar responsabilidades entre os três co-responsáveis pelas contas. Nem mesmo as da agora Embargante que foi, aliás, quem prestou as contas e assinou todos os demonstrativos contábeis (fls. 41/51).

A Constituição Federal atribui aos Tribunais de Contas apreciar “as contas ...que o Prefeito deve prestar anualmente”.

Essa apreciação das contas é feita sob a ótica dos princípios da anualidade (cf., tb. artigos 31, § 2º; 48, II; 71, I; 165 III e § 5º; 166, § 10, I da Constituição) , unidade e universalidade (Constituição, artigo 165; Lei n. 4.320/64, artigos 2º, 3º e 4º), dela resultando o parecer favorável ou desfavorável à sua aprovação.

Portanto, o Tribunal aprecia as contas. E deve, realmente, considerá-las como um só conjunto, avaliá-las com um todo. O que se considera, como resume o bordão, é “o conjunto da obra”. Ações pontuais, tópicas, só excepcionalmente terão influência nessa avaliação e, ainda assim, apenas quando tiverem repercussão de tal maneira relevância que venham a afetar todo aquele conjunto unitário.

Não cabe cindir contas de determinado período, tanto mais que as questões da maior relevância na análise das mesmas consideram o que ocorreu durante todo o exercício, não apenas em parte dele. O orçamento é único, universal e anual (Constituição, artigo 165, § 5º). Os índices de investimento no ensino e saúde, de despesas com pessoal, como também os econômico-financeiros, são os anuais, como indica, por exemplo, o artigo 212, caput, da Constituição (“A União aplicará, anualmente, nunca menos de...”).

O fatiamento do exame das contas anuais se evidencia descabido, sobretudo quando, qual ocorre na hipótese dos autos, a reprovação das contas decorre de aferições que necessariamente devem considerar o período anual como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício, bem como de observância do limite constitucional de investimento em ações e serviços da saúde (ADCT-CF, artigo 77) e, ainda, do cumprimento, durante todo o período, do pagamento mínimo devido a título de precatórios judiciais.”

Da mesma forma, as razões recursais também não lograram êxito em justificar as irregularidades constatadas, sobretudo porque reprisaram argumentos apresentados anteriormente, além de não terem sido anexados documentos aptos a demonstrar a veracidade das alegações recursais.

³ TC-2517/026/07, Tribunal Pleno, sessão de 03/02/2010, Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; e ainda: TC-2821/026/05, Tribunal Pleno, sessão de 03/12/2008, Relator Conselheiro Renato Martins Costa; TC-1900/026/04, Tribunal Pleno, sessão de 12/12/2007, Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, apesar de sustentar que as despesas de pessoal foram ocasionadas pela troca de sistema contábil durante a gestão do Prefeito interino, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar o alegado.

Conforme frisado pela SDG, a planilha de fls. 284 não é capaz de demonstrar os equívocos nas informações prestadas ao Sistema AUDESP e afastar os cálculos realizados pela fiscalização, endossados pela Assessoria Técnica, além do documento sequer ter sido assinado pelo contador responsável.

No que respeita ao argumento de que rateio do FUNDEB teria impactado na porcentagem da despesa de pessoal, além das contestações às glosas efetuadas nas despesas do ensino realizadas ao longo de todo meses de 2013, observo que as questões já foram enfrentadas para emissão do parecer prévio, conforme manifestação da Assessoria Técnica de fls. 194/202, sem que os recorrentes tenham apresentado qualquer documento novo apto a alterar a convicção exarada no r. parecer guerreado.

Também não há como dar guarida às justificativas apresentadas no tocante às horas extras contabilizadas como despesas do ensino, eis que não foram apresentados quaisquer registros ou autorizações específicas esclarecendo a necessidade de realização de serviços em período extraordinário.

De igual modo, os gastos com combustíveis e manutenção da frota não apresentaram o devido controle, e, portanto, não podem ser contabilizados no Departamento Municipal de Educação.

Já as atividades extracurriculares aos finais de semana, com fornecimento de merenda escolar, além de gastos com eventos cívicos, são inelegíveis ao ensino, nos termos do artigo 70 da LDB.

Importante destacar que, com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado nos meses de **Março, Junho e Setembro** sobre possível não atendimento aos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Sobre os precatórios, também não há como acolher as justificativas prestadas pelos recorrentes quanto à quitação da parcela anual de 2013 no exercício de 2014 (R\$ 58.973,15), sobretudo porque o exame das contas municipais no âmbito desta Corte é regulado pelo princípio da anualidade.

As demais falhas incluídas entre os fundamentos que levaram à emissão de juízo desfavorável tratadas nos itens B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis Para Análise; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; D.3 – Pessoal, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal não foram contestadas pelos recorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, tendo em vista que permanecem os fundamentos que embasaram o juízo negativo da matéria, meu voto acompanha as manifestações do MPC e SDG e **NEGA PROVIMENTO** aos pedidos de reexame interpostos para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2013.